

CONVALESConsórcio de Saúde e Desenvolvimento dos
Vales do Noroeste de Minas**CONSÓRCIO DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO
DOS VALES DO NOROESTE DE MINAS****CNPJ/MF 06.070.075/0001-25****www.convales.mg.gov.br****DECISÃO RECURSO****Referência:****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021****I - RELATÓRIO:**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA e ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo licitatório em referência, contra decisão deste Pregoeiro, que declarou a empresa MAHINA SOLUTIONS EM ILUMINAÇÕES EIRELLI vencedora do certame em análise.

II. DAS RAZÕES DE RECURSOS APRESENTADAS

Em síntese, as empresas recorrentes apresentaram as seguintes razões de recursos:

II.1. Das Razões de Recursos da empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA

Em seu recurso a empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a seguintes Razões de Recursos, todos contra a decisão que declarou a empresa MAHINA SOLUTIONS vencedora do certame, a saber:

- 1) Inexequibilidade da proposta – valores ofertados abaixo do valor do mercado, sob o argumento de “o valor ofertado de R\$6.250.000,00 (seis milhões e duzentos e cinquenta mil reais) não cobre o custo de aquisição dos materiais, sequer a mão de obra para instalação, impostos e demais despesas”;
- 2) Luminárias ofertadas – não atendimento às especificações do edital, sob o argumento de que “o edital requer luminária Led com fluxo luminoso mínimo de 135 Lumens/watt. Consoante documentação apresentada pela própria licitante/recorrida (fls 412), o fluxo luminoso das luminárias é de 130.000 Lumens/watt.”;
- 3) Ausência de documentos exigidos no edital, sob o argumento “1 - A recorrida apresentou Certificado de Registro junto ao CREA, com divergências de informações. Consoante se depreende do Contrato Social, a sede da licitante MAHINA SOLUTIONS EM ILUMINAÇÃO EIRELLI está situada na Rua Thereza Maria Luizeto, 60, Lote 27, quadra D. Taboão da Serra – SP. O endereço

constante da referida certidão Rua Juvêncio Correia, 265, Jacilândia – Unaí – MG. Categoria FILIAL” e que “2 - A recorrida não apresentou a comprovação de vínculo empregatício entre o Responsável Técnico e a licitante, nos termos do item 5.10, “c”.

II.2. Das Razões de Recursos da empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICO LTDA

Em seu recurso a empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICO LTDA apresentou as seguintes Razões de Recursos, contra a atos relativos à empresa MAHINA SOLUTIONS EM ILUMINAÇÕES EIRELLI e empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA, a saber:

- 1) Alega que as empresas MAHINA SOLUTIONS e DAMASCENO CONSTRUÇÕES apresentaram propostas de produtos em desconformidade com o edital, alegando ausência ou excesso de marcas;
- 2) Alega que a empresa MAHINA SOLUTIONS não apresentou “*comprovação de vínculo entre engenheiro eletricista com a empresa licitante*”.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Notificada dos recursos apresentados, a empresa MAHINA SOLUCIONS EM ILUMINAÇÕES apresentou as seguintes Contrarrazões:

III.1. Das Contrarrazões à empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA (EXTRA ENERGY)

Em sua defesa a empresa MAHINA apresenta Contrarrazões à empresa DAMASCENO, a saber:

- 1) Inexequibilidade da proposta: “*afirmamos que o preço ofertado para o presente certame é EXEQUIVEL, ou seja, mais que suficientes para a execução do contrato*”. Alega que “*possui condições econômicas, financeiras e estruturais. Que a empresa é sedimentada, com estrutura, com contratos firmados com o poder público e pela modalidade que a empresa está enquadrada atualmente, tem uma tributação menor que as demais concorrentes*”.
- 2) Luminárias não atende às especificações do Edital: alega que as luminárias “*têm registro junto ao INMETRO, e para receber esse certificado, as luminárias têm que passar por ensaios em laboratórios*. Em seguida, apresenta planilha demonstrando que as luminárias Pétala Streel Ilutron, têm lumens superior aos 135 (Lumens/watt) exigidos. Sustenta que “*todas as informações da planilha acima, está contidas nos relatórios dos ensaios de laboratórios registrados ao INMETRO (em anexo), que comprovam que as luminárias ILUCTRON atendem o item que exige no mínimo 135 Lumens/watt*”.
- 3) Descumpriu o previsto no item 5.6, “a”, do Edital: sustenta a empresa MAHINA que “*não tem nenhuma filial em todo o território brasileiro e que a certidão do*

CREA/MG e do CREA/SP, consta o mesmo CNPJ sob o nº 28.470.660/0001-55, demonstrando que está descartado a possibilidade de FILIAL”. Sustenta ainda que “na certidão do CREA/MG é informado equivocadamente como filial, e consta na referida certidão, o endereço da Rua Juvêncio Correia, 365, Jacilândia – Unai/MG. Sustenta por fim que “o endereço que consta na certidão do CREA/MG, não se trata de filial, mas sim de um ponto de apoio para a execução dos serviços na região”.

4) Descumpriu o previsto no item 5.10, “c” do Edital: Afirma a empresa MAHINA que “quanto às alegações da RECORRENTE, cabe informar que o profissional habilitado consta como responsável técnico da empresa perante o CREA, sendo demonstrado o seu vínculo, com a certidão emitida pelo CREA” e que “no item do edital, está informando que o vínculo do profissional com a empresa é comprovado através de: “(...) comprovação do vínculo empregatício do (s) profissional (s), mediante Carteira ou contrato de prestação de serviços **ou outro instrumento contratual que demonstrem a identificação profissional.**” (destaque no original). Sustenta ainda que “para que se registre a empresa junto ao CREA, tem que ter um profissional habilitado e demonstrar o vínculo do profissional com a empresa, que nesse caso foi registrado contrato de trabalho de prestação de serviço junto ao CREA.

III.2. Das Contrarrazões à empresa ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICO LTDA

Em sua defesa a empresa MAHINA apresenta Contrarrazões à empresa ESB, a saber:

1) Ausência de indicação de marcas: Sustenta a empresa MAHINA que “foram apresentados os produtos que atendem as exigências do Edital, materiais de ótima qualidade. Por um equívoco, passou despercebido a marca do parafuso, mas conforme o próprio edital no item “4.4 – Não serão consideradas as propostas que deixarem de atender, no todo ou em parte, quaisquer das disposições deste Edital, que sejam omissas **ou que apresentem irregularidades insanáveis (...)** Deixar de apresentar a marca do parafuso não é uma irregularidade insanável, os demais itens foram informados, com suas devidas marcas. Afirma ainda que “quando a empresa MAHINA compra as luminárias, a ILUCTRON já encaminha dentro da caixa da luminária o relê.

Ao final, a empresa MAHINA requer o improvimento dos recursos e a manutenção integral da decisão sob exame.

IV – DA ANÁLISE E ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO:

Importante destacar que a análise e entendimento deste Pregoeiro encontram-se amparados nos princípios da administração pública, notadamente naqueles que norteiam o processo de seleção e contratação, estatuído no inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, verbis:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade,

eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital, que deve ser interpretado à luz dos princípios norteadores da administração pública.

Feitas essas considerações, passo a análise das razões recursais e contrarrazões apresentadas.

1. Inicialmente destaco que os recursos foram apresentados em tempo hábil, motivo pelo qual são tempestivos, não tendo inclusive sido arguido intempestividade. Ademais estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade, sendo que os recursos foram manifestados quando a sessão de julgamento das propostas, conforme constado em ata da sessão de julgamento das propostas e as razões apresentadas tempestivamente, motivo pelo qual recebo os recursos e suas razões. Também foi tempestiva a contrarrazão.

2. No mérito das razões apresentados verifico o seguinte:

2.1. Relativo à alegação da empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA, no que diz respeito ao preço ofertado pela empresa declarada vencedora, no valor de R\$6.250.000,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta e mil reais), sob o argumento de que é inexequível, verifico que não assiste razão a recorrente. É que o edital não estabeleceu valor mínimo para apresentação de proposta, deixando a cargo dos licitantes ofertar a proposta possível de execução. Assim, para decisão, foi realizada comparação entre as propostas apresentadas pelos próprios licitantes, no sentido de avaliar diferenças entre elas. Realizada comparação, verificou-se que a proposta vencedora, no valor de R\$6.250.000,00 (seis milhões e duzentos e cinquenta mil reais) apresentada pela empresa MAHINA SOLUCIONS **encontra-se menor em 12% (doze por cento)** da proposta apresentada pela empresa DAMASCENA CONSTRUÇÕES LTDA, ora recorrente, que apresentou proposta no valor de R\$7.000.000,00 (sete milhões reais). Assim, se a empresa vencedora apresentou proposta de 12% (doze por cento) inferior à proposta apresentada pela empresa DAMASCENA CONSTRUÇÕES LTDA, ora recorrente, verifica de plano que não assiste razão a empresa recorrente, neste quesito;

2.2. Com relação ao apontado pela empresa DAMASCENA CONSTRUÇÕES LTDA, sob o argumento de as luminárias apresentadas pela empresa MAHINA, vencedora do certame, não atende às especificações do edital, no diz respeito à potência mínima de 135 lumens/watt, a empresa recorrida apresentou em suas

Contrarrazões justificativas acompanhada de Ensaio de Segurança e Eficiência Energética em Luminária Pública, emitido pelo Lenco – Centro de Controle Tecnológico de Materiais Ltda, demonstrando que as luminárias apresentadas atendem o mínimo de 135 lumens/watt. Assim, considerando os laudos apresentado nas contrarrazões, considero atendido as especificações do edital, negando razão à empresa recorrente, neste quesito;

3) A empresa DAMASCENA CONSTRUÇÕES LTDA, argumenta que empresa MAHINA não atendeu o item 5.6-“a” do Edital, tendo a empresa vencedora apresentado Certificado de Registro junto ao CREA-MG de FILIAL e a demais documentação, da matriz.

Em suas contrarrazões a empresa recorrida justifica-se, sustentando que não possui filial e que toda documentação foi apresentada vinculada ao CNPJ 28.470.660/0001-55, CNPJ único da empresa. De fato, ao analisar a Certidão emitida pelo CREA-MG verifica-se que o mesmo encontra-se vinculado ao CNPJ 28.470.660/0001-55, que pela própria numeração, confirma-se ser de empresa matriz. O fato de constar na categoria como filial, demonstra-se erro de emissão, não sendo suficiente para desvincula-lo do CNPJ matriz. Argumenta ainda a recorrida em suas contrarrazões que o endereço constante do Certificado refere-se a endereço de apoio para a execução dos serviços na região.

Destarte, tal procedimento refere-se ao “Visto de Empresa”, concedido pelo CREA-MG, para empresas sediadas em outras jurisdições que permite a execução de obra/serviço no Estado de Minas Gerais.

Assim, verifico que não tem razão a empresa recorrente, neste quesito;

4) Em sua Razão de Recurso, a empresa DAMASCENA CONSTRUÇÕES LTDA, argumenta que empresa MAHINA não atendeu o item 5.10-“c” do Edital, alegando que a empresa não apresentou comprovou vínculo empregatício entre o Responsável Técnico e a licitante. Em sua Contrarrazão a empresa recorrida justificou que *“o profissional habilitado consta como responsável técnico da empresa perante o CREA, sendo demonstrado o seu vínculo, com a certidão emitida pela CREA. Apresentou ainda anexo à Contrarrazão, cópia de Contrato Particular de Serviços Técnicos, firmado entre a recorrente e o Engenheiro Elétrico Farley Souza Santiago, CREA-MG nº 170353/D. Referido contrato consta em sua cláusula 1ª que “Caberá ao Contratado desenvolver atividades de Responsável Técnico, conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa, conforme discriminado na ART de Cargo e Função”.* Da análise da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida em nome da empresa MAHINA SOLUTIONS EM ILUMINAÇÕES EIRELLI, em 07/04/2021 e anexa ao processo, consta como responsável técnico Farley Souza Santiago.

Destaca por oportuno que o fato da empresa recorrida não ter apresentada “declaração”, conforme consta no referido item do edital não é suficiente para a declaração de inabilitação da empresa vencedora, por caracterizar excesso de formalismo, o que não condiz com os princípios da lei de licitação. Nesse sentido já decidiu o TCU, conforme consta do Acórdão 1.795/2015-Plenário. Vejamos:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

Assim, verifica-se que a empresa MAHINA atendeu com as exigências do item 5.10-“c”, do edital, motivo pelo qual não nego provimento às razões da recorrente, neste quesito;

5) Em sua Razão de Recurso, a empresa EBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICO LTDA, alega que a proposta apresentada pela empresa MAHINA “a mesma cota 4 marcas de cabos” e “apresenta braço de marca Fortilght e Iluctron como marca para as luminárias, Intelli para marca de conectores. Alega que a empresa Damasceno descumpriu da mesma forma o solicitando em edital. E, em apertadas sínteses que: 1) “desclassifique as empresas Mahina e Damascena, pois não cumpriram na íntegra as exigências do edital; e 2) desclassifique as propostas vagas, omissas e sem possibilidades de julgamentos, pois não constavam marca dos produtos cotados para o processo em questão.

Em sua Contrarrazão a empresa MAHINA justificou que “foram apresentados os produtos que atendem as exigências do Edital, materiais de ótima qualidade. Por um equívoco, passou despercebido a marca do parafuso, mas conforme o próprio edital no item “4.4 – Não serão consideradas as propostas que deixarem de atender, no todo ou em parte, quaisquer das disposições deste Edital, que sejam omissas **ou que apresentem irregularidades insanáveis (...)** Deixar de apresentar a marca do parafuso não é uma irregularidade insanável, os demais itens foram informados, com suas devidas marcas. Afirma ainda que “quando a empresa MAHINA compra as luminárias, a ILUCTRON já encaminha dentro da caixa da luminária o relê.

A empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou contrarrazões.

Da análise das propostas apresentadas pelas empresas, verificou-se que a empresa MAHINA apresentou as seguintes marcas, conforme consta folha 409 acostada aos autos: Braço: FortLight; Luminária: Ilutron; Cabos: Sil/CorFio/Pirelli/Induscabos e Conectores: Intelli. A empresa DAMASCENO apresentou as seguintes marcas, conforme constantes das folhas 877 e 878: Luminárias: Unicoba e Braços e acessórios: Expolumem.

Assim, verifica-se que foram atendidos os itens do edital, motivo pelo qual nego provimento ao recurso apresentado pela empresa EBS INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICO LTDA.

V – DECISÃO:

Diante das razões e fundamentos trazidos pelas empresas **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA (EXTRA ENERGY)** e **EBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICO LTDA** e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida **MAHINA SOLUCIONS EM ILUMINAÇÕES EIRELLI**, e com base nas informações extraídas na análise dos autos, mantenho a decisão que declarou vencedora a empresa **MAHINA SOLUCIONS EM ILUMINAÇÕES EIRELLI**, com proposta global no valor de R\$6.250.000,00 (seis milhões e duzentos e cinquenta mil reais), bem como mantenho a decisão que declarou a referida empresa habilitada, concluído pelo conhecimento dos recursos apresentados pelas empresas **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA (EXTRA ENERGY)** e **EBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICO LTDA** por serem tempestivos e no mérito que lhes sejam **NEGADOS PROVIMENTOS**.

Isto posto, submeto à Autoridade Administrativa Superior para análise, consideração e decisão de direito.

Arinos-MG, 09 de junho de 2021.


LUAN VINICIUS RODRIGUES DE LIMA
Pregoeiro